



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/158 (AUT-TV)

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas RTV, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

**Lisboa
18 de julho de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/158 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas RTV, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Projeto de Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre janeiro de 2013 e dezembro de 2017, pelo operador NEXTV, Televisão, Rádio e Multimédia, SA, no que respeita ao serviço de programas generalista denominado RTV.

Nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo notifica-se o operador para, querendo, se pronunciar, dispondo do prazo de 10 dias úteis para o efeito.

Lisboa, 18 de julho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

**Projeto de Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas
autorizado denominado *RTV*– janeiro de 2013 a dezembro de 2017**

1. Nota introdutória

- 1.1.** No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2.** De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.
- 1.3.** O serviço de programas *RTV* é um serviço temático de acesso não condicionado com assinatura, tendo a autorização para o exercício da atividade televisiva sido concedida ao operador NEXTV, Televisão, Rádio e Multimédia, SA, pela Deliberação 3/AUT-TV/2007, de 13 de dezembro.
- 1.4.** Assim, no âmbito do acompanhamento das emissões dos operadores de televisão com vista à verificação das normas supra identificadas, procedeu-se à análise da emissão do serviço de programas *RTV*, no mês de junho de 2017.
- 1.5.** O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise de anúncio da programação; *Markdata Mediamonitor Workstation* (MMW) para a análise de tempos e conteúdos publicitários e, para os mesmos efeitos, o visionamento da emissão.

2. Questões prévias

- 2.1.** A título prévio importa referir terem-se registado alterações ao projeto autorizado pela Deliberação 3/AUT-TV/2007. Assim, de acordo com as linhas gerais de programação, este serviço de programas afirmava «a sua vocação regional, centrado na temática informativa. Por outro lado, ao contemplar outros géneros autónomos de programas, o serviço de programas em análise permitirá uma maior abrangência temática, em áreas relevantes como sejam a cultura e a economia das respectivas regiões».
- 2.2.** Pela análise do alinhamento da programação e conteúdos gerais constantes dos serviços de informação, na semana de 19 a 25 de junho de 2017, concluiu-se por um predomínio de informação de índole empresarial e não centralizada na Região Norte.
- 2.3.** Mais se concluiu pela predominância de conteúdos com origem em Angola, nomeadamente com a alternância de apresentadoras, em Portugal e Angola. A natureza destes conteúdos é predominantemente empresarial.
- 2.4.** Assim, foi aberto procedimento contraordenacional contra o operador NEXTV, Televisão Rádio e Multimédia SA, ao abrigo do disposto no artigo 77.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com fundamento no desrespeito do artigo 21.º, n.º 1 da LTSAP, no serviço de programas *RTV*.

3. Anúncio da programação

- 3.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.
- 3.2.** Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

- 3.3.** Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 3.4.** A análise efetuada apenas contemplou programas com uma duração superior a cinco minutos e cuja alteração da hora de emissão, face à hora prevista e comunicada pelo operador, foi superior a três minutos.
- 3.5.** As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).
- 3.6.** Tendo sido escrutinado o mês de junho de 2017, recorrendo-se à aplicação informática que permite a comparação entre o anúncio da programação remetido à ERC, com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.
- 3.7.** Ponderados os pressupostos supra referidos, identificaram-se 19 alterações da programação, quer de horários, quer de programas emitidos e não previstos.
- 3.8.** Atendendo à justificação do operador em «cumprir totalmente o anúncio da programação enviada à ERC com 48 horas de antecedência, com a idoneidade com que sempre se pautou», e dado o impacto diminuto na restante programação, considera-se que poderão ser relevados por economia processual.

4. Tempo reservado à publicidade

- 4.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

- 4.2.** Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».
- 4.3.** O serviço de programas *RTV* é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, o que significa que não poderá difundir mais de 12 minutos de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.
- 4.4.** Para efeitos deste apuramento são excluídas deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos, nos termos do n.º 2, do artigo 40.º.
- 4.5.** São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente, o que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitos a qualquer limitação.
- 4.6.** A amostra utilizada incidiu sobre o mês de junho de 2017, tendo sido apurado o tempo reservado à publicidade, por unidade de hora, abrangendo a emissão de 24 horas diárias do serviço de programas *RTV*.
- 4.7.** Em resultado da verificação efetuada conclui-se que, em matéria de tempo reservado à publicidade, o operador cumpre o limite previsto no n.º 1, do artigo 40.º, da LTSAP.

5. Inserção de publicidade

- 5.1.** As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A

(Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

- 5.2.** Na sequência da análise da emissão no período abrangido pela amostra, semana de 17 a 23 de abril de 2017, foi ainda verificado o cumprimento do artigo 42.º da referida norma que impõe a obrigação de identificação dos programas, bem como a exibição dos elementos relevantes das fichas artística e técnica.
- 5.3.** Assim, registaram-se inobservâncias pontuais aos artigos 41.º -A, n.ºs 6 e 7 (colocação de produto e ajuda à produção) e artigo 42.º (identificação dos programas, fichas artística e técnica) da LTSAP, as quais foram justificadas pelo operador por uma deficiência involuntária do sistema operativo. Contudo, as situações supra identificadas foram corrigidas e as emissões conformadas de acordo com as exigências legais.

6. Difusão de Obras Audiovisuais

- 6.1.** Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.
- 6.2.** De acordo com o disposto no artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas. O cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei.
- 6.3.** Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas *CMTV*, apurados entre 2013-2017, onde se reflete a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

- PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

6.4. Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

6.5. Refere ainda o art.º 44.º da LTSAP, no n.º 3, que os serviços de programas «[...] devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

6.6. Acresce ainda que, nos termos do n.º 4 do artigo 44.º, do identificado diploma, está previsto que as percentagens respeitantes aos programas originariamente em língua portuguesa e às obras criativas de produção originária em língua portuguesa possam ser preenchidas, até um máximo de 25%, por programas originários de países lusófonos que não Portugal.

Fig.1 – Percentagens de programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)

<i>RTV</i>	2013	2014	2015	2016	2017
Programas originariamente em língua portuguesa	100	100	100	100	100
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	25,6	37,0	38,0	40,9	4,3

6.7. Ao longo do período em análise, o serviço de programas *RTV* dedicou a totalidade da emissão à difusão de programas originariamente em língua portuguesa.

6.8. Quanto ao disposto no n.º 3 do art.º 44.º da LTSAP, pelo menos 20% do tempo das suas emissões deve ser dedicado à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa. O percentual foi ultrapassado em todos os períodos em análise, à exceção de 2017, o qual se situou aquém dos 5%. Esta descida poderá ter como base a alteração da programação, conforme referido no ponto 2. deste relatório.

6.9. Contudo, não se pode deixar de atender à natureza específica do serviço de programas, cujo estatuto editorial prevê um serviço de programas de natureza informativa centrado na região norte.

- PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE

6.10. Nos termos do artigo 45.º, da LTSAP, «[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

6.11. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

Fig.2 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente (em %)

<i>RTV</i>	2013	2014	2015	2016	2017
Produção europeia	100	98,58	98,78	99,2	99,02
Produção independente recente	12,4	15,4	15,7	17,5	13,0

6.12. No decorrer do período em referência, a *RTV* incorporou uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação, nos anos analisados.

6.13. Relativamente às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, os valores situam-se entre 12,4%, em 2013, e 17,5%, em 2016, cumprindo o disposto no n.º 1 do art.º 46.º, da LTSAP.

7. Considerações Finais

7.1. No âmbito das verificações efetuadas em matéria de anúncio de programação do serviço de programas *RTV*, do operador *NEXTV*, Televisão, Rádio e Multimédia, SA, concluiu-se pela

inobservância do disposto no artigo 29.º da LTSAP, contudo as implicações na programação tiveram um impacto diminuto.

- 7.2.** Relativamente ao tempo reservado à publicidade, registou-se um desempenho consentâneo com as exigências legais.
- 7.3.** No entanto, não se pode deixar de salientar as inobservâncias registadas tanto ao nível do artigo 41.º -A, n.ºs 6 e 7 e artigo 42.º da LTSAP, as quais foram justificadas pelo operador por deficiência involuntária do sistema operativo.
- 7.4.** Mais se destaca o incumprimento registado na difusão de obras audiovisuais, no que no se refere às obras criativas (n.º 3, do art.º 44.º, da LTSAP), no ano de 2017.
- 7.5.** Pelo disposto, verifica-se a existência de irregularidades no exercício da atividade de televisão exercida operador NEXTV, Televisão, Rádio e Multimédia, SA., no serviço de programas RTV, no que se refere à observância do projeto, artigo 21.º da LTSAP, tendo sido aberto procedimento contraordenacional pela Deliberação ERC/2018/25 (AUT-TV).
- 7.6.** As restantes situações enunciadas, quanto ao anúncio à programação, art.º 29.º da LTSAP, à inserção de publicidade, artigo 41.º -A, n.ºs 6 e 7 e identificação de programas, artigo 42.º da LTSAP, resultam de inobservâncias pontuais, as quais o operador se comprometeu a corrigir, foram relevadas, tendo sido proposta nova ação de fiscalização para verificar a conformidade das emissões com as obrigações supra enunciadas.

Joana Duarte
Técnica Superior/Unidade de Supervisão